



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 663/2018 – AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 20/2017/PMX.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 20/2017/PMX.
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
LOCAÇÃO DE IMÓVEL N.º 21/2017/PMX.**

Veio a essa Assessoria Jurídica, o memorando Nº 329/2018 – SEMAD, para exame do segundo **Termo Aditivo de Contrato de Locação** n.º 21/2017/PMX celebrado com o Sra. Maria Almeida Costa, que tem como objeto a prorrogação de prazo de locação do imóvel destinado ao funcionamento da Casa Lar ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É, em síntese, o relatório.

Passamos a analisar o pedido.

Os contratos de locação em que figure como parte a administração pública e o particular, pode ser classificado, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, como contrato semipúblico, ou seja, em que há predominância de normas do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Nessa toada, referidos contratos não se submetem à regra insculpida no art. 57 d alei de licitações que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

A cláusula segunda do contrato prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de locação, “mediante comum acordo entre as partes, preservando-se sempre o interesse e melhor vantagem para a administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Há que se levar em consideração que, certamente há manifestação favorável do locador para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o procedimento para a prorrogação e, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação.

Há justificativa e autorização da autoridade competente o pleito e autorizado a sua formalização, cumprindo o que exige o § 2º, do art. 57 da lei de licitações. Confirmada a existência de crédito orçamentário conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da mesma lei.

Todavia, deve ser certificada a permanência das condições de habilitação do contratado, notadamente a sua regularidade fiscal, bem como a existência de crédito orçamentário.

De mais a mais, aplica-se à presente locação, ainda que por analogia, o permissivo contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua autorizando a sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Desta forma, com as observações acima destacadas, esta procuradoria opina pela possibilidade da prorrogação do prazo de locação, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Xinguara-PA, 08 de dezembro de 2018.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017